



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047112 - MG
(2025/0351693-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MÔNICA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO - MG080248
AGRAVADO : TIAGO LOUZADA GONTIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : TIAGO LOUZADA GONTIJO - MG099878
WILIAN PEDROSA DE CARVALHO - MG099879

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OBSERVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma objetiva e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação ao art. 489 do CPC, pois a discordância da parte com a solução adotada não se confunde com ausência de motivação.

2. *"A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar"* (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 10/06/2016).

3. O acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047112 - MG
(2025/0351693-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MÔNICA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO - MG080248
AGRAVADO : TIAGO LOUZADA GONTIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : TIAGO LOUZADA GONTIJO - MG099878
WILIAN PEDROSA DE CARVALHO - MG099879

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OBSERVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma objetiva e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação ao art. 489 do CPC, pois a discordância da parte com a solução adotada não se confunde com ausência de motivação.

2. *"A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar"* (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 10/06/2016).

3. O acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÔNICA ROCHA NASCIMENTO contra decisão (e-STJ, fls. 1284/1285) proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1334/1357), a parte agravante alega que não se aplica a Súmula 182/STJ, afirmando que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1361/1370).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pelo recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MÔNICA ROCHA NASCIMENTO, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1156-1162):

AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO – DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E NÃO EXTINGUE O PROCESSO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução, e não extingue o processo, é recorrível por meio de agravo de instrumento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 909-913; 463-467).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 489, II e § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; 8º e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 1182-1192).

Sustenta que:

i) houve ausência de fundamentação adequada do acórdão recorrido, porque não há enfrentamento de todas as teses deduzidas e não há justificativa específica para o afastamento do precedente indicado, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

ii) houve indevida rejeição da fungibilidade recursal, pois o não conhecimento da apelação, em hipóteses como a dos autos, deveria ser afastado quando o equívoco não é grosseiro e não acarreta prejuízo às partes, impondo-se o aproveitamento do ato processual sob a instrumentalidade das formas.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 1244-1245).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Inicialmente, observa-se, no que tange à admissibilidade do presente recurso por violação do art. 489 do CPC, que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela parte recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, não se pode olvidar que a Corte estadual afirmou que o sistema recursal observa a unirrecorribilidade, de modo que cada pronunciamento judicial tem recurso próprio. A apelação se destina à sentença, isto é, ao pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do

procedimento comum ou extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento alcança decisões interlocutórias proferidas na liquidação, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário.

Concluiu que a rejeição da exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, configura decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, e não por apelação (fls. 1158-1160).

O colegiado afastou a fungibilidade recursal por inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, qualificando como erro grosseiro a interposição de apelação na espécie, *in verbis*:

"Determina o Código de Processo Civil caber apelação contra sentença (artigo 1.009), ou seja, contra pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução (§ 1º do artigo 203).

O processo de execução se extingue quando a petição inicial for indeferida, a obrigação for satisfeita, o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, o exequente renunciar ao crédito ou quando ocorrer a prescrição intercorrente (artigo 924 do mesmo Diploma Legal).

Por sua vez, o recurso de agravo de instrumento é o apropriado para questionar "decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário" (parágrafo único do artigo 1.015 do Código Processual).

Decorre, desses dispositivos legais, que, na execução, o pronunciamento judicial pode ser questionado por meio de apelação, se extinguir o processo, ou de agravo de instrumento, se a ele não der fim. Assim, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução, e não extingue o processo, é recorrível por meio de agravo de instrumento. No caso em exame, o pronunciamento judicial questionado rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sem, portanto, extinguir a execução. Por isso, trata-se de decisão interlocutória, que deveria ser questionada por meio de agravo de instrumento, e não, mediante recurso de apelação".

Não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter

remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS** SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao não admitir o recurso de apelação da decisão que rejeita exceção de pré-executividade e não encerra o processo, exigindo-se a interposição de agravo de instrumento, está em consonância com o que entende esta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).

4. "Sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021).

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.264.098/PE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.929/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dívida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar" (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

2. O acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.287.926/DF, relator Ministro **Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Fica prejudicado, portanto, o alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários sucumbenciais advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 3.047.112 / MG

Número Registro: 2025/0351693-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000220361034006 60220680520158130024

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÔNICA ROCHA NASCIMENTO

ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO - MG080248

AGRAVADO : TIAGO LOUZADA GONTIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : WILIAN PEDROSA DE CARVALHO - MG099879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÔNICA ROCHA NASCIMENTO

ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO - MG080248

AGRAVADO : TIAGO LOUZADA GONTIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : TIAGO LOUZADA GONTIJO - MG099878

WILIAN PEDROSA DE CARVALHO - MG099879

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026